

LEI ORDINÁRIA Nº 221

de 27 de junho de 1967

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO, TABELAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE CARNE BOVINA.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:*

Art. 1º..

Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar o Comércio Varejista da carne bovina, nele intervindo para; tabelar, classificar, fiscalizar, matar e vender o produto e sub-produto.

Parágrafo único. . *A prefeitura só intervirá na comercialização da carne, para salvaguardar o interesse do consumidor.*

Art. 2º.. *A classificação será da forma seguinte:*

- a).** *Filé e Lombo*
- b).** *de 1º traseiros*
- c).** *de 2º dianteiros e outros*
- d).** *de 3º carne com osso e outros oriundos.*

1º. A venda da carne bovina, obedecerá a seguinte tabela:

Filé e Lombo - liberados

Carne dos traseiros, s/ osso NCr\$. 1.20 o Kg

Carne dos dianteiros s/ osso NCr\$. 1.10 o Kg

Carne com osso NCr\$. 0.60 o Kg

Língua NCr\$. 0,80 o

Kg

Coração NCr\$. 0,60 o

Kg

Figado NCr\$. 0,50 o

Kg

Rim NCr\$. 0,20 c/

um

Bucho NCr\$. 0,40 o

Kg

Cabeça NCr\$. 0,50 c/

uma

2º.

A carne quando vendida com osso, êste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do pêso adquirido pelo consumidor.

3º. *A carne dos traseiros, dianteiros com osso comercializados na Feira Livre, sofrerão uma redução, de NCr\$. 0,10 por quilo, da presente tabela.*

Art. 3º.. *A matança e comercialização da carne, será feita pelo comércio do ramo sôbre contrôle e fiscalização da Prefeitura, sendo que esta, só intervirá na comercialização por fôrça do parágrafo único do artigo 1º.*

Art. 4º.. *As casas vendedoras do produto, bem como, as barracas da Feira Livre são obrigadas a manterem em lugar visível, as tabelas que serão fornecidas pela Prefeitura.*

Art. 5º.. O Comerciante que não concordar com as normas baixadas e não obedecer a tabela, terá sua licença cassada e por dois anos não poderá operar no comércio da carne.

Parágrafo único. . Serão igualmente cassados nos termos dos artigos acima, todo o comerciante que por imposição injustificada, permitir que a Prefeitura interfira diretamente na comercialização da carne.

Art. 6º.. Esta Tabela sofrerá modificação, de acôrdo com a elevação e baixa do preço do gado.

Art. 7º.. Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 27/06/67.

ALCIDES CAVALHEIRO FLORES Pref. Mun.

Lei Ordinária Nº 221/1967 - 27 de junho de 1967

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em